LEI Nº 831/2012 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.

"INSTITUI E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BELA VISTA DO TOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei institui e dispõe do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo.

Art. 2°. Integram a carreira dos Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os professores, em efetivo exercício de docência na Educação Básica, pedagogos e os que oferecem suporte pedagógico às escolas e os Assistentes Pedagógicos na Secretaria Municipal de Educação, conforme estabelecem a Lei nº. 11.738/2008 e a Resolução n. 02 de 28 de maio de 2009, da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Parágrafo único - O efetivo exercício de docência é o desenvolvimento de atividades de ensino em escolas municipais, de acordo com os planos de ensino e aula do professor, e segundo o que estabelece o projeto político-pedagógico da escola em que o professor atua.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo está baseada nas seguintes garantias:

I - profissionalização dos profissionais do magistério, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional permanente, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento dos profissionais do magistério;

III - organização e apoio à formação continuada dos profissionais do magistério;

IV - promoção por meio de mudança de nível de formação e de progressão por meio de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação continuada periódica.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito de aplicação desta Lei entende-se por:

I - plano de carreira, conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e provimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério;

II - carreira conjunto de níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória dos profissionais do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor, Pedagogo e Assistente Pedagógico do ensino público municipal;

IV - remuneração, vencimento de cargo da carreira, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

V - cargo, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades definidas ao profissional do magistério, previstas neste Plano.

VI - profissionais do magistério, são os profissionais que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico no Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo;

VII - nível, graduação ascendente e determinante de promoção vertical;

VIII - referência, graduação ascendente, existente em cada nível, determinante de promoção horizontal;

IX - enquadramento, atribuição de cargo ou nível e referência do servidor, levando em consideração o cargo atualmente ocupado;

X - professor: servidor público que exerce as funções de docência nas escolas municipais.

XI - docência, atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

XII - hora-aula, tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIII - hora-atividade, tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva na escola;

XIV – pedagogo, profissional do magistério que atua no suporte pedagógico direto nas escolas;

XV – assistente pedagógico, profissional do magistério que desenvolve trabalhos técnicos e pedagógicos na Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. O Poder Público Municipal promoverá a valorização dos profissionais do magistério, assegurando-lhes, nos termos desta Lei:

I - garantia de participação em atividades de formação continuada;

II - promoção e progressão funcional na carreira;

III - ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

IV - período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

V - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. Fica assegurada a participação certificada do Profissional do Magistério, convocado para atividades de formação continuada e qualificação profissional, promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira do Profissional do Magistério do Sistema Municipal de Ensino é integrada pelos cargos de professor, pedagogo e assistente pedagógico de provimento efetivo e estruturada em 04 (quatro) níveis, cada um deles composto por 10 (dez) referências, conforme Anexo I.

§1º Para o exercício dos cargos de professor, pedagogo e assistente pedagógico é exigida a habilitação mínima em graduação, licenciatura plena, e habilitação específica para atuação nos diferentes níveis, modalidades de ensino e disciplinas, obtidas em curso de graduação, conforme a descrição do cargo do Anexo II desta lei.

Parágrafo Único: No caso de não existir professor com a formação em Ensino Superior para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental, o Poder Público poderá contratar, temporariamente, professores que estejam cursando Ensino Superior.

§2º Para o exercício do cargo de pedagogo em escolas municipais, nas atividades de supervisão, administração e orientação, é exigida a graduação em Pedagogia.

§3º A todos os ocupantes do cargo de professor e pedagogo é assegurado o direito exclusivo de exercer o cargo de diretor de estabelecimento de ensino, nos termos das Leis municipais nº 580/2007 e nº 680/2010.

Art. 8. A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério obedecerá a um crescimento linear de 3% (três por cento) horizontal por referência e na progressão vertical, do nível I ao nível II 33% (trinta e três por cento), para o nível III 10%

(dez por cento) e para o nível IV (quatro) 5% (cinco por cento), aos quais estão associados critérios de titulação ou certificação, conforme Anexo I desta lei.

Art. 9. Os níveis, referentes à formação profissional do titular dos cargos de Professor, Pedagogo e Assistente Pedagógico são:

I - nível I - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos desta Lei;

II - nível II - formação em nível de pós-graduação *lato senso*, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), nos termos desta Lei;

III - nível III - formação em pós-graduação *stricto senso*, em cursos da área de educação, em nível de mestrado, desde que reconhecidos pela CAPES/MEC, nos termos desta Lei;

IV - nível IV - formação em pós-graduação *stricto senso*, em cursos da área de educação, em nível de doutorado, desde que reconhecidos pela CAPES/MEC, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. A investidura na carreira do magistério dar-se-á por concurso público de provas e títulos, depois de atendidos os pré-requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§1º Comprovada a existência de vagas nas escolas, a impossibilidade de ampliação da carga horária dos professores efetivos e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser realizado concurso público para o preenchimento das mesmas, com validade de até dois anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período.

§2º O número de vagas dos cargos de Professor, Pedagogo e Assistente Pedagógico será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

§3° Serão admitidas outras formas de seleção pública de professor, em caráter excepcional e temporário, para suprir necessidades emergenciais, nos termos da Lei.

§4° É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para o provimento dos cargos de Professor, Pedagogo e Assistente Pedagógico com atribuições compatíveis à deficiência.

SEÇÃO I
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O concurso público para o ingresso na carreira será realizado para os cargos de Professor, Pedagogo e Assistente Pedagógico podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, exigida:

I - para a função docente na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, formação em Pedagogia ou em áreas específicas nas disciplinas curriculares;

II - para a função docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Medio, formação em curso superior, em cursos de licenciatura plena ou em graduação, correspondente a áreas especificas do currículo;

III - para a função de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação, formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou diferentes áreas do conhecimento.

IV - para a função de suporte pedagógico nas escolas, formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia.

§1° Constitui requisito adicional para ingresso no cargo de Pedagogo e Assistente Pedagógico, função de suporte pedagógico direto, a experiência mínima de pelo menos 2 (dois) anos de trabalho em Educação Básica.

§2° O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial e no nível I da tabela de vencimentos.

Art. 12. Os professores e pedagogos serão lotados nas escolas municipais e os assistentes pedagógicos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura,

Esporte e Turismo de Bela Vista do Toldo, por ordem de classificação de concurso e tempo de serviço.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório, tempo de exercício profissional, será avaliado pelo período de 3 (três) anos entre a posse e a investidura permanente dos cargos de professor, pedagogo e assistente pedagógico, por uma comissão formada por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação e de outros setores da Prefeitura, designada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Bela Vista do Toldo vai garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério no estágio probatório, além dos previstos no artigo 18 da Lei n°004/97, os seguintes critérios:

I - ética profissional;

II - organização do trabalho pedagógico;

III - participação em projetos e programas escolares;

IV - participação em atividades de formação continuada em Educação, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

V - co-responsabilidade na promoção qualidade das relações interpessoais no ambiente de trabalho.

§2º Em caso de reprovação na avaliação, o profissional do magistério será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 14. A promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, em referência imediatamente superior ao seu nível de vencimento, mediante comprovação de nova titulação ou certificação na área de educação.

I - será promovido para o nível II da tabela de vencimentos, na mesma referência em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério de nível I que

obtiver titulação em nível de pós-graduação *lato sensu*, em curso na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), nos termos desta Lei;

II - será promovido para o nível III da tabela de vencimentos, na mesma referência em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério que obtiver titulação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, na área de educação, em nível de mestrado, desde que reconhecido pela CAPES/MEC, nos termos desta Lei;

III - será promovido para o nível IV da tabela de vencimentos, na mesma referência em que se encontra na carreira, o Profissional do Magistério que obtiver titulação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, na área de educação, em nível de doutorado, desde que reconhecido pela CAPES/MEC, nos termos desta Lei.

§1º Entende-se por titulação ou certificação o documento comprobatório da conclusão do curso de licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado, em instituições autorizadas e reconhecidas pela CAPES/MEC ou Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§2º Após o estágio probatório, o Profissional do Magistério poderá ser promovido ou progredir a qualquer tempo, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo da solicitação.

Art. 15. A progressão na carreira é a passagem de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, e ocorrerá mediante a participação em atividades de formação continuada e a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho.

Art. 16. A progressão por participação em atividades de formação continuada ocorrerá sempre no mês de março do respectivo ano, de forma alternada com a progressão por avaliação de desempenho.

§1º O Profissional do Magistério fará jus a duas referências na tabela de vencimentos, ao apresentar comprovantes de 120 (cento e vinte) horas de participação em atividades de formação continuada, na área de atuação profissional;

§2º Das 120 horas obrigatórias, 100 (cem) horas deverão ser cursadas em atividades organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, e 20 (vinte)

horas em outras instituições e entidades da área educacional, nas modalidades a distância e/ou presencial.

§3º A carga horária excedente da progressão feita não poderá ser utilizada em novas progressões.

§4º Os comprovantes deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, para que sejam analisados por comissão formada por integrantes do Sistema Municipal de Ensino, segundo edital específico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Somente na primeira progressão por participação em atividades de formação continuada, a ser realizada em dezembro de 2012, os profissionais do magistério poderão utilizar todos os comprovantes de participação em atividades de formação continuada, dos últimos três anos, independente da instituição ou entidade responsável pela emissão, na área de educação, desde que não efetuado o acesso.

Art. 17. A progressão por avaliação de desempenho será realizada a cada 03 (três) anos, ocorrendo de forma horizontal, de uma referência para a outra imediatamente superior ou da forma vertical da referência "J" para a referência "A" do nível subsequente, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 18. A avaliação de desempenho do profissional do magistério deve medir, anualmente, o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, levando em conta os critérios mencionados no §1º e a comissão instituída no *caput* do art. 14 desta Lei.

§1º Cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar, por meio de instrumento específico, o processo de avaliação do profissional do magistério;

§2º O profissional do magistério que não tiver um bom desempenho no processo avaliativo, segundo parecer conclusivo da Comissão de Avaliação, deverá participar de atividades de formação continuada e ser orientado para melhorar o seu desempenho profissional pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º A primeira progressão por avaliação de desempenho do profissional do magistério será realizada em março de 2013.

Art. 19. Fica prejudicada a progressão funcional quando o profissional do magistério sofrer uma das penalidades, durante o período aquisitivo:

I - somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas, sem autorização da chefia imediata.

SEÇÃO IV
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. O profissional do magistério perceberá adicional por tempo de serviço a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo à incorporação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO, REMOÇÃO E DAS FÉRIAS

Art. 21. A jornada de trabalho semanal do profissional do magistério no Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Toldo será de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte), 30 (trinta), 35 (horas) ou 40 (quarenta), divida em horas-aula e horas-atividade.

§ 1º A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

§ 2º A jornada de trabalho dos profissionais do magistério que atuam no suporte pedagógico, tanto na Secretaria Municipal de Educação como nas escolas municipais, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22. A jornada de trabalho dos docentes nas escolas municipais incluirá 20% (vinte por cento) de horas-atividade, para o desenvolvimento de atividades de planejamento, atendimento a pais ou responsáveis, avaliação de trabalhos escolares, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar e aperfeiçoamento de trabalho, de acordo com o projeto político-pedagógico de cada escola:

I - jornada de 5 (cinco) horas, com no máximo de 04 (quatro) horas-aula, 01 (uma) hora-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

II - jornada de 10 (dez) horas, com no máximo de 10 (dez) horas-aula, 02 (duas) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

III - jornada de 15 (quinze) horas, com no máximo de 15 (quinze) horas-aula, 03 (três) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

IV - jornada de 20 (vinte) horas, com no máximo de 20 (vinte) horas-aula, 04 (quatro) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

V - jornada de 25 (vinte e cinco) horas, com no máximo 25 (oito) horas-aula, 05 (cinco) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

VI - jornada de 30 (trinta) horas, com no máximo de 30 (trinta) horas-aula, 06 (seis) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

VII - jornada de 35 (trinta) horas, com máximo de 35 (trinta e cinco) horas-aula, 07 (sete) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola;

VIII - jornada de 40 (quarenta) horas, com máximo de 40 (quarenta) horas-aula, 08 (oito) horas-atividade e o restante a ser cumprido na escola.

Art. 23. A hora-aula do professor em exercício de docência será de até 45 (quarenta e cinco) minutos, assegurado ao educando o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da Lei.

Art. 24. As férias dos os profissionais do magistério serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em Lei.

Art. 25. A remoção será de ofício quando:

I - ocorrer extinção de escolas, alteração de matrículas ou disciplina que, importe em diminuição de profissionais lotados na escola;

II - para o profissional do magistério que apresentar problemas de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, mediante comprovação médica oficial.

CAPÍTULO VIII
COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 26. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bela Vista do Toldo tem a finalidade de sugerir mudanças para o aperfeiçoamento e atualização permanente deste Plano.

§1° A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal deverá ser designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de pelo menos dois anos, podendo, os seus membros, permanecer nesta comissão por igual período.

§2° A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será formada pelo secretário municipal de educação, profissionais do magistério do Sistema Municipal de Ensino e o assessor jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os profissionais do magistério, que detenham formação profissional nos termos desta Lei, serão enquadrados no cargo de Professor, em nível e referência constantes nos Anexos I, observado o vencimento atual.

Art. 28. A ampliação de carga horária dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de edital expedido pela mesma.

Parágrafo único. Havendo mais de um candidato interessado ao preenchimento da vaga existente, serão utilizados os seguintes critérios de desempate entre os professores efetivos:

I - estar lotado na escola;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal;

III - maior titulação na área de educação;

IV - maior idade.

Art. 29. A pedido do profissional do magistério e a bem do serviço público, a carga horária poderá ser reduzida, com conseqüente redução salarial na mesma proporção, mediante requerimento do interessado e reconhecimento legal do chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Para os professores que estejam atuando no magistério e não possuam formação em Ensino Superior, o vencimento corresponderá a 70% do valor inicial do nível I da tabela de vencimentos deste plano.

Art. 31. Para os casos omissos, deverão ser observados o que estabelece a Lei nº. 004/1997 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bela Vista do Toldo e as regulamentações e normas complementares.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições presentes nesta Lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº. 097, de 17 de dezembro de 1998 e a Lei nº. 319/03 de 02 de setembro de 2003.

Bela Vista do Toldo/SC, 24 de Fevereiro de 2012

ADELMO ALBERTI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra.